



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.901672/2010-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.203 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente ENGESUL ENGENHARIA DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-88.507, de 28 de novembro de 2018, da 10ª Turma da DRJ/BHE, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório n.º rastreamento 893923497 emitido em 01/11/2010 (fl.12) referente ao PER/DCOMP abaixo referenciado:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
26407.55974.020306.1.3.03-6000	Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	Saldo Negativo de CSLL	10140-901.672/2010-73

As declarações de compensação foram geradas com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário 2001, no valor de R\$ 25.152,14, e compensar os débitos discriminados no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório, apenas parte das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP foi reconhecida, conforme abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	7.198,32	1.372,12	7.611,95	8.969,76	0,00	25.152,15
CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.372,12	0,00	8.969,76	0,00	10.341,88

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 25.152,14 Valor na DIPJ: R\$ 25.152,14

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 25.152,14

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 10.341,88

Parte das parcelas não comprovadas corresponde a Retenção na fonte no valor de R\$ 7.198,32 da fonte pagadora abaixo identificada:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.892.707/0001-00	6228	7.198,32	0,00	7.198,32	Retenção na fonte não comprovada
Total		7.198,32	0,00	7.198,32	

Outra parte das parcelas de composição do crédito informada na PERDCOMP e não confirmada corresponde a Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores, num valor de R\$ 7.611,95:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2001	AC 1996		15.506.165	1.296,00	0,00	0,00	0,00	1.296,00	Não houve apuração de saldo negativo no período
JUL/2001	AC 1996		15.506.165	540,00	0,00	0,00	0,00	540,00	Não houve apuração de saldo negativo no período
AGO/2001	AC 1996		15.506.165	1.404,00	0,00	0,00	0,00	1.404,00	Não houve apuração de saldo negativo no período
OUT/2001	AC 1996		15.506.165	3.291,95	0,00	0,00	0,00	3.291,95	Não houve apuração de saldo negativo no período
DEZ/2001	AC 1996		15.506.165	1.080,00	0,00	0,00	0,00	1.080,00	Não houve apuração de saldo negativo no período
Total				7.611,95	0,00	0,00	0,00	7.611,95	

A despeito de não confirmadas as estimativas acima, foram confirmadas outras antecipações de CSLL no decorrer do ano calendário no valor de R\$ 10.341,88; não havendo CSLL devido no exercício, foi reconhecido Saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 10.341,88, valor menor do que o pleiteado, implicando a homologação parcial das DCOMP's relacionadas:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
17.726,62	3.545,32	13.419,07

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 10/11/2010, conforme documento de fl. 17, o sujeito passivo protocolou, em 10/12/2010, a Manifestação de Inconformidade de fls. 18/23, onde resumidamente alega:

1. A Manifestante errou ao lançar a fonte pagadora da retenção não confirmada de R\$ 7.198,32 como sendo o CNPJ 04.892.707/0001- 00, quando o correto seria 33.628.777/0001-54; junta cópia das Notas fiscais e planilha de apuração do valor retido;;
2. Quanto as compensações de estimativas não confirmadas, alega que *conforme se pode verificar das planilhas ora anexadas, a impugnante possuía saldo a compensar de exercícios anteriores; como a existência do saldo a compensar está plenamente demonstrada e especificada na planilha anexa, merece ser reformado o despacho decisório ora impugnado.*
3. Requer a homologação total de suas DCOMP's.

É o relatório.

A 10ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo o direito creditório referente ao saldo negativo de CSSL complementar apurado pela interessada no ano calendário de 2001, no valor de R\$ 7.198,32, uma vez que restou demonstrada a retenção na fonte sofrida, não sendo reconhecida as compensações realizadas através da contabilidade (Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 2017).

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 04/01/2010 (e-fls. 71) e apresentou recurso voluntário no dia 30/01/2019 (e-fls. 74 a 78), destacando, em síntese, o que segue:

Alega a Recorrente que as compensações informadas na manifestação de inconformidade deveriam ter sido aceitas, pois decorreram de créditos/saldos existentes e compensáveis, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91. Aduz que os documentos de fls. 32 e 33 dos autos, extraída da contabilidade da empresa, demonstram a regularidade das compensações.

Defende que as planilhas juntadas, uma vez que foram elaboradas a partir da contabilidade da empresa, preenchem o requisito legal de registro contábil e afirma que tais planilhas encontram respaldo na DIPJ apresentada pela Recorrente

Por fim, requereu: “Diante do exposto, considerando que a Recorrente comprova a existência do crédito a compensar de exercícios anteriores mediante escrituração em seus registros contábeis e que os documentos de fls. 32/33, extraídos da contabilidade oficial da empresa, mostram-se aptos a comprovar o crédito a ser compensado, demonstrando-se, assim, a validade dos créditos apontados à compensação pela impugnante, requer-se seja conhecido e provido este Recurso para reconhecer integralmente o pedido de compensação das estimativas

compensadas com saldo de períodos anteriores lançadas no PER/DCOMP n.º 26407.55974.020306.1.3.03-6000, julgando-se improcedente a atuação fiscal e, por consequência, a multa dela decorrente, homologando-se, por corolário, o pedido de compensação dos créditos apresentados, tudo como medida de Justiça e respeito ao ordenamento jurídico vigente”.

A Recorrente não junta documentos de mérito no recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Verifica-se, pela descrição constante no Relatório, que é objeto do litígio o valor de R\$ 7.611,95, relativo às estimativas compensadas com saldos negativos de anos anteriores. Esclarece a DRJ e que foi corroborado através do recurso voluntário, que foi utilizado supostos créditos apurados no ano calendário de 1996.

Em julgamento de primeira instância administrativa, a 10ª DRJ/ BHE destacou a ausência de comprovação da existência do crédito indicado (saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1996), como também a ausência de provas, através de registros contábeis, para legitimar a apuração do indébito e a compensação contábil com as estimativas de 2001.

No recurso voluntário, a Recorrente defende que as planilhas de fls. 32 e 33 dos autos, uma vez que foram elaboradas com base na contabilidade da empresa, seriam suficientes para demonstrar e legitimar as compensações.

É incontroverso nos autos que, à época do suposto crédito, era permitido pela legislação que o contribuinte promovesse compensações sem muitas formalidades, com débitos de mesma natureza, através de registro em sua própria contabilidade (art. 66 da Lei n.º 8.383/1991). Tal permissão só veio a ser alterada com a promulgação e vigência da Lei n.º 10.637/2002). Logo, verificar-se-á se existe prova da regularidade das compensações efetuadas na contabilidade da contribuinte.

As fls. 32 e 33 são planilhas de pouca visibilidade e elaboradas unilateralmente pela empresa, sem que os documentos contábeis e fiscais que lhes deram respaldo tenham sido acostados ao processo.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direto creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

É oportuno destacar que, em que pese a Recorrente defender que as planilhas acostadas ao processo comprovam o crédito, não há outras informações nos autos para corroborar com a alegação da Recorrente.

A DRJ destacou através do exame da DIRPJ 1997, ano calendário 1996, não há qualquer apuração de Saldo negativo de CSLL passível de restituição ou compensação futura.

A Recorrente, por sua vez, não trouxe aos autos nenhum documento hábil que fosse capaz de se contrapor a essa informação colhida do sistema interno da Receita Federal, o qual é alimentado com base em declarações apresentadas pela própria contribuinte.

O Parecer Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015 permite a retificação de declarações após instaurado o procedimento administrativo e mesmo após o despacho decisório, desde que o contribuinte traga aos autos documentos fiscais que demonstrassem o equívoco na informação originalmente oferecida.

Verifica-se que os dados presumidamente errados podem ser considerados, pois podem ser produzidos no processo elementos de prova que evidenciem as alegações da Recorrente (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Faz-se necessário no mínimo o Livro Diário, que é registrado na junta comercial com a transcrição do Balanço, o Livro Razão, ou quaisquer outros documentos contábil-fiscais da empresa suficientes para comprovar o crédito e o conseqüente eventuais erros na DIPJ, sem essas informações é impossível verificar a exatidão das informações declaradas pela Recorrente. Ocorre, no entanto, que a Recorrente juntou apenas planilhas elaboradas unilateralmente e que não batem com as informações por ela mesma prestada e registrada nos sistemas internos da Receita Federal.

Caberia à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Em razão do princípio da verdade material, deveria essa ter colacionado aos autos os documentos hábeis e idôneos, pois somente com os documentos fiscais e contábeis da empresa pode a autoridade fiscal efetuar quaisquer homologações de ofício, uma vez identificada a correição das informações prestadas. O contrário, homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis serem apresentados, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes